



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 533/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/06/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004073/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200312648

RECORRENTE: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IMPROCEDÊNCIA** – A Nota Fiscal nº 000404 que albergava o trânsito das mercadorias continha todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela legislação tributária estadual (Art. 170 do Decreto nº 24.569/97). Recurso Voluntário conhecido e provido para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O agente fiscal relata em sua inicial que ao proceder a fiscalização no galpão da empresa AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A verificou uma divergência entre a mercadoria transportada e a documentação fiscal de nº 000404 emitida pela empresa Sel Soares Engenharia Ltda para albergar o trânsito dos produtos.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, 170 do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal nº 000404, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e Termo de Revelia se demoram às fls. 03/07.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 09/12 decidiu pela procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário às fls. 22/39 aduzindo, em síntese, que a nota fiscal emitida para acobertar a mercadoria estava perfeitamente regular. Acrescenta que os produtos indicados no CGM são os componentes da mercadoria descrita no documento fiscal. Ressalta, ainda, que o autuante arbitrou o para o CGM o mesmo valor contido na nota fiscal. Empós, pugna pela Improcedência do Auto de Infração.

O Parecer nº 284/2005 da Consultoria Tributária (fls. 42/43) expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória monocrática, julgando improcedente o feito fiscal. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 44).

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado diz respeito a depósito, no galpão de propriedade do sujeito passivo, de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Como é cediço, para que a Nota Fiscal tenha validade e eficácia, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 170 do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes indicações: emitente, destinatário, discriminação da mercadoria, dentre outros. As referidas indicações, por sua vez, devem refletir com veracidade as operações realizadas.

No presente caso, podemos constatar que a descrição "17 caixas de comando em PVC (AERADORES)" utilizada pela empresa Sel Soares Engenharia Ltda, emitente da Nota Fiscal nº 000404, satisfaz perfeitamente as

exigências contidas na legislação tributária estadual, uma vez que permite a identificação da mercadoria.

Na verdade a mercadoria transportada trata-se de um equipamento utilizado para aeradores empregados para a criação de camarões em cativeiro. É um produto pronto e acabado, comercializado como peça única.

Por seu turno, as informações contidas no CGM nº 246/2004 colacionado às fls. 04 corroboram com o entendimento aqui exposto, tendo em vista que o ilustre autuante observa que as peças estão montadas, bem como o valor de todos os componentes arrolados por ele equivale ao valor declarado no documento fiscal.

Portanto, exigir que se especifique no documento fiscal todas as peças que compõe o citado maquinário, sob pena de torná-lo inidôneo, demonstra um rigor exacerbado, extrapolando os limites impostos pela legalidade, principalmente quando não caracteriza nenhuma repercussão financeira para o fisco cearense.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Improcedência do Auto de Infração, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



## DECISÃO

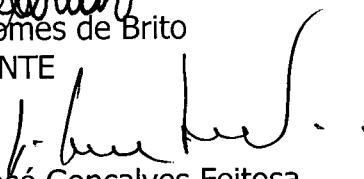
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do estado. Não participou da votação por estar, momentaneamente, na Presidência da Câmara, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

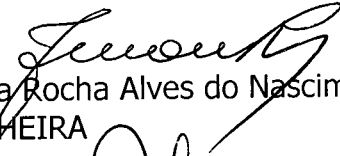
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2005.


  
Alfredo Rogério Gêmes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO